

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 12500.145289/2024, Pregão nº 77.2024

Recorrente: G & J REPRESENTACAO LTDA

Recorrido: J P DE GOES MAIA ARAUJO LTDA.

G & J REPRESENTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 55.017.923/0001-48, apresentou as razões do recurso administrativo em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa a Recorrida, cujo objeto é aquisição de Material de expediente, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[.....]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [.....]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos:

- a) Que a Recorrida apresentou proposta com o prazo de validade inferior ao exigido pelo edital, alegando está ferindo o item 4.8 do edital;
- b) Que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com ausência de itens com as mesmas características compatíveis as apresentadas no edital;
- c) Que a proposta apresentada pela recorrida há indício de inexecutabilidade com base nas características técnicas exigidas e valor médio praticado no mercado dos itens.
- d) Que suspeita que haverá a entrega de produto proposto divergente do exigido pelo TR, com base no valor proposto, tendo em vista a ausência de modelo na proposta, prospecto do mesmo e ausência de capacidade técnica do mesmo.

No final, portanto, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Pregoeira, antes as alegações supramencionadas.

É o relatório.

III - DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao

exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se).**

[.....]

Verifica-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

IV – DO O PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL (FERINDO O ITEM 4.8 DO EDITAL)

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida possui um prazo de validade inferior ao exigido pelo edital, conforme o item 4.8. No entanto, a jurisprudência tem se mostrado flexível em situações onde há a possibilidade de ajuste.

Desta forma, em diversos julgados, o entendimento é que, deverá ser rejeitado o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

Vale destacar que, o princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma **ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Deste modo, a licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido.

Porquanto, a Recorrida sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia, pois não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o licitante que, a despeito de vício sanável, ofereceu a melhor proposta com valor compatível e que atende aos requisitos técnicos.

Portanto, é inviável a inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

V- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS AO EDITAL.

A afirmação de que a Recorrida não apresentou atestados com características compatíveis ao objeto do certame, não se sustenta, haja vista que a Recorrida, de fato, comprovou sua capacidade técnica por meio de atestados de fornecimento, os quais evidenciam a experiência em fornecer material de expediente em condições adequadas e compatíveis com as exigências do objeto licitado. De modo que, esses atestados demonstram a adequação e a experiência da Recorrida em atividades pertinentes ao fornecimento do objeto licitado.

Desta feita, resta comprovado que a capacidade técnica está devidamente preenchida, se mostrando de um formalismo excessivo a inabilitação da empresa recorrida, especialmente porque o edital previa que a capacidade técnica deveria ser comprovada com atestado de fornecimento de objeto semelhante.

Esta é a orientação jurisprudencial, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR **NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO** DE COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. **FORMALISMO EXACERBADO**. CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA VENCEDORA. **APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA FINALIDADE DO CERTAME**. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao 7 instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. b) É certo que exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante

possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado. c) **Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,** tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. d) No caso, a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade e Qualificação Técnica, emitido pelo próprio Município de Quatro Pontes, comprovando que possuía o prévio conhecimento do Município, dos locais e das características para a prestação dos serviços de coleta de materiais recicláveis, com plenas condições para a execução do objeto licitado, atendendo, assim, aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital. e) Vê-se que o conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante, suprimindo a necessidade do “Atestado de Vistoria Técnica ou declaração formal de dispensa de visita”, visto que demonstrou prévio conhecimento dos locais e das características para a prestação dos serviços. f) Assim, a empresa habilitada e declarada vencedora, cumpriu as exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo, assim, mantido o resultado do Certame. g) Nesse contexto, a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS LTDA observou as exigências contidas no Edital, relativas às características diretamente 8 vinculadas ao objeto da Licitação, que visam averiguar a idoneidade e a capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, merecendo reformada a sentença, que, por questões meramente formais, sem análise conjunta dos documentos apresentados, a declarou inabilitada do Certame. 2) APELOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006334-52.2021.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 28.06.2022)

REEEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).

VI – DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE

Considerando o disposto no edital, especificamente no item 6.8, o qual estabelece que, para bens e serviços em geral, a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração configura indício de inexecuibilidade.

Observa-se que a recorrente apresentou um preço de R\$ 176,59 para os itens 37 e 42 do PE 77.2024. O valor estimado para tais itens, por sua vez, foi de R\$ 296,31. Assim, a proposta apresentada pela recorrente apresenta um percentual de, aproximadamente, 40,00% em relação ao valor orçado, o que a torna exequível.

Sendo assim, as alegações da recorrente no sentido de afirmar a possibilidade de inexecutabilidade de sua proposta não encontram respaldo, devendo, portanto, ser rejeitadas.

VII – DA SUSPEITA DE UM POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PRODUTO PROPOSTO DIVERGENTE DO EXIGIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente apresenta em suas razões recursais o receio que a recorrente apresente um produto divergente ao exigido no edital, alegando que ao analisar a proposta e documentação da licitante, não encontraram nenhum modelo ou catálogo comprovando que o item atende as características do termo de referência, demonstrando a diferença entre um quadro econômico (uv) e um quadro em mdf sobreposto por laminado melaminico (fórmica).

Ocorre que, a suspeita de que a entrega do produto proposto será divergente do exigido deve ser embasada em evidências concretas. A simples ausência de modelo na proposta não é razão suficiente para desclassificação, uma vez que o edital pode prever a apresentação do modelo em momento posterior à habilitação, permitindo ajustes conforme necessário.

Sendo assim, as alegações da recorrente tratam-se de apenas uma suposição, não sendo razoável alterar o resultado do certame, diante do receio da empresa sem fundamentos legais e fáticos.

VIII- DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ademais, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”
(Grifou-se).

Nesse juízo cognitivo, verifica-se que os documentos apresentados pela Recorrida atendem os ditames editalícios, para fins de comprovação de sua capacidade técnica para execução do objeto a ser contratado, sobretudo porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim meio para se alcançar a melhor e mais vantajosa proposta para Administração Pública, observando-se os princípios que a norteiam, em especial aqueles elencados no art. 37, “caput”, da CRFB/88.

A partir de tais considerações, ficou constado que a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo do edital, sendo a proposta e os documentos de habilitação estão aptos, gerando a manutenção da decisão da pregoeira, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: G & J REPRESENTACAO LTDA, e mantendo, em todos os seus termos, da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida: J P DE GOES MAIA ARAUJO LTDA.

Ademais, após a análise da pregoeira, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 29 de outubro de 2024.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC